



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015

“Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações”.....

CRISTINA APARECIDA BATISTA,
Prefeita Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I.- abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- Cadastro;
- a) "Habite-se";
 - b) Alvará de Construção;
 - c) Auto de Vistoria;
 - d) Alvará de Regularização;
 - e) Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e
- Cadastro;
- f) Alvará de Funcionamento;
 - g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
 - h) Contrato social devidamente registrado;
 - i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior; excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da



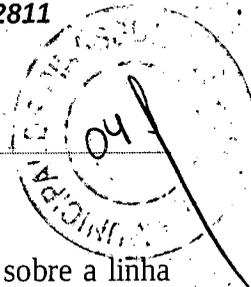
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º Às eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.



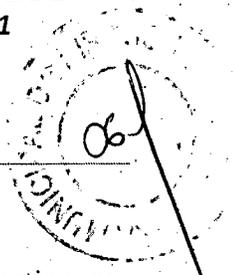
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou "Habite-se".

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.



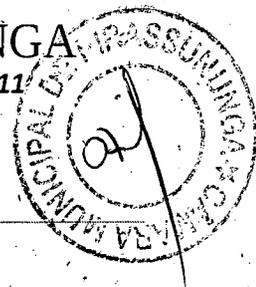
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13. Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o "Habite-se", vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

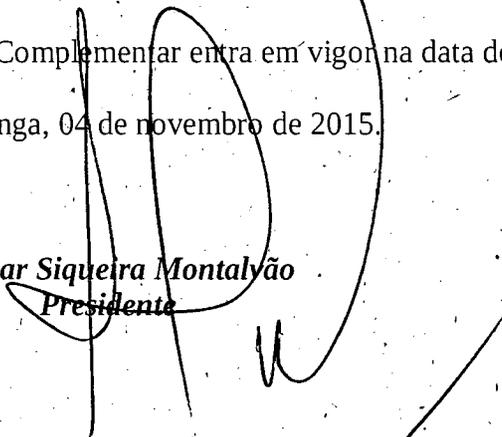
Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 04 de novembro de 2015.

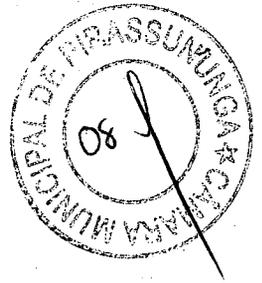

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2015 -

“Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações”.....

CRISTINA APARECIDA BATISTA,
Prefeita Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- a) “Habite-se”;
- b) Alvará de Construção;
- c) Auto de Vistoria;
- d) Alvará de Regularização;
- e) Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e

Cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

COO

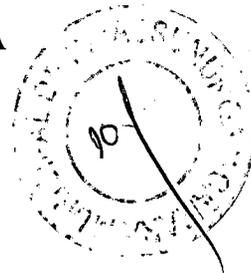
VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:
- a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;
 - b) pela Vigilância Sanitária.
- IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;
- X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V DAS MULTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou “Habite-se”.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o “Habite-se”, vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

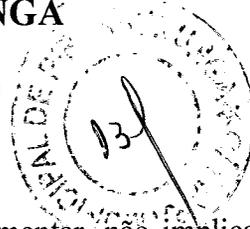
Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

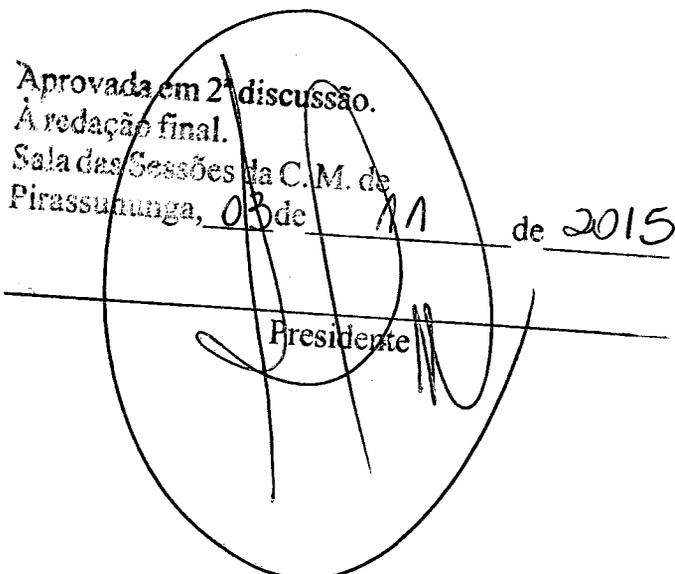
Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de agosto de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 03 de 11 de 2015


Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 5 de 08 de 2018

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 5 de 08 de 2018

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 5 de 08 de 2018

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 5 de 08 de 2018

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Municipais para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 5 de 08 de 2018

Presidente

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente,
para dar parecer.

Sala das Sessões, 5 de 08 de 2018

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 5 de 08 de 2018

Presidente

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the phrase "Aprovada em 1ª discussão" and "Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga de 08 de 2018".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.**

A Anistia permite regularizar imóveis que construíram, reformaram ou ampliaram suas áreas edificadas sem conhecimento ou obediência à legislação vigente e, portanto não estando passíveis de regularização.

Estas construções irregulares contribuem para evasão de tributos municipais, e conseqüente desordem na regulação dos contribuintes.

Com a proposta de ordenar e constituir uma cidade legal foi elaborado este Projeto de Lei Complementar para adequar as construções que já estão constituídas há algum tempo e que agora precisam, se torna necessária, a sua regularidade pela forma de mapeamento que está sendo oferecida à cidade, onde serão levantadas as construções que não correspondem ao cadastrado no município e posteriormente deverão ser corrigidas baseadas no Código de Edificações (Lei Complementar 72/2007).

Anistiando as edificações constituídas e acabadas, que por algum motivo não foram aprovadas, ou construídas sem o conhecimento prévio da Prefeitura, permite que a municipalidade tenha conhecimento e controle de tais situações, passando assim a regularizá-las dentro dos ditames legais previstos.

Por todo o exposto, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos porventura surgidos a partir do debruçamento dos nobres Vereadores em torno da presente matéria.

Pirassununga, 21 de agosto de 2015.

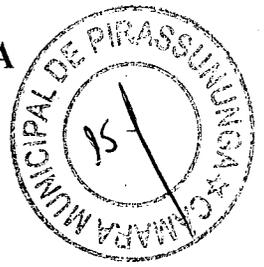

- CRISTIANA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 148/2015

Pirassununga, 24 / 8 / 15

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 21 de agosto de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.**

Atenciosamente,


~~CRISTINA APARECIDA BATISTA~~ -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 420/2014



BANCO DE IMAGENS

- Joao Batista
- Jeferson Couto
- Milton Dimas
- Alcimar Siqueira
- Leonardo Francisco
- Luciana do Lessio
- Otacilio Barreiros
- Cicero Justino
- Nickson
- Gilberto Santa Fe



MENSAGEM ADITIVA AO PLC Nº 06/2015

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2015. VEJA MENSAGEM! PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR IMÓVEIS QUE ESPECIFICA. VEJA COMUNICADO E CÓPIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015

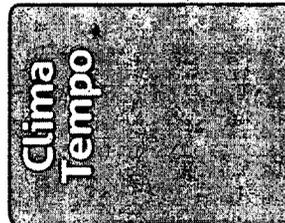
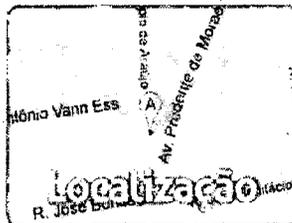
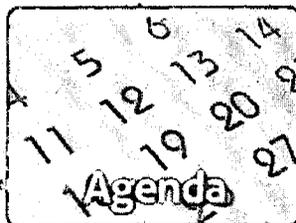
DISPÕE SOBRE A ANISTIA PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. VEJA COMUNICADO E CÓPIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015

VISA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR

AUDIÊNCIA PÚBLICA SAÚDE

Será promovida pela Gestora do Sistema de Saúde do Município, sobre o 2º Quadrimestre do ano de 2015, dia ~~AUDIÊNCIA PÚBLICA~~ **AUDIÊNCIA PÚBLICA**. Veja Convite!

Versará sobre os Projetos de Lei nºs 148, 149 e 150/2015, dia 29/09/2015, às 19 horas. Veja Convite e Projetos!



Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas. **NOVO** - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

Home



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação, iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 26 de agosto de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 26 de agosto de 2015.

A
Secretaria Municipal de Governo
Aos Cuidados: FÁBIO ROBERTO FERRARI
Diário Oficial Eletrônico do Município

MEM. Nº 050/2015

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo.

02 – Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.

03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

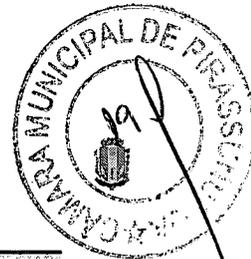
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 26 / AGO /2015.

assinatura

Fábio Roberto Ferrari



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 26 de agosto de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
 Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015 -

"Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações".....

CRISTINA APARECIDA BATISTA,
 Prefeita Municipal de Pirassununga,
 Estado de São Paulo.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

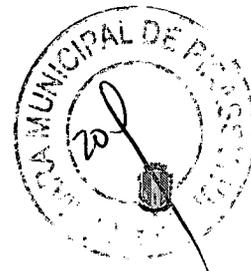
Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- a) "Habite-se";
- b) Alvará de Construção;
- c) Auto de Vistoria;
- d) Alvará de Regularização;
- e) Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e

Cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO III
DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

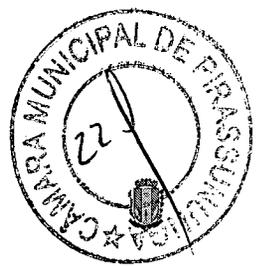
V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;



8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:
- a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;
 - b) pela Vigilância Sanitária.
- IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;
- X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS



9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou “Habite-se”.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o “Habite-se”, vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de agosto de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações.**

A Anistia permite regularizar imóveis que construíram, reformaram ou ampliaram suas áreas edificadas sem conhecimento ou obediência à legislação vigente e, portanto não estando passíveis de regularização.

Estas construções irregulares contribuem para evasão de tributos municipais, e consequente desordem na regulação dos contribuintes.

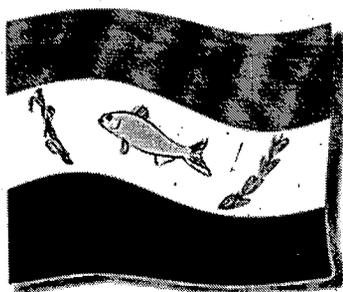
Com a proposta de ordenar e constituir uma cidade legal foi elaborado este Projeto de Lei Complementar para adequar as construções que já estão constituídas há algum tempo e que agora precisam, se torna necessária, a sua regularidade pela forma de mapeamento que está sendo oferecida à cidade, onde serão levantadas as construções que não correspondem ao cadastrado no município e posteriormente deverão ser corrigidas baseadas no Código de Edificações (Lei Complementar 72/2007).

Anistiando as edificações constituídas e acabadas, que por algum motivo não foram aprovadas, ou construídas sem o conhecimento prévio da Prefeitura, permite que a municipalidade tenha conhecimento e controle de tais situações, passando assim a regularizá-las dentro dos ditames legais previstos.

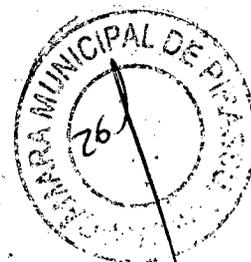
Por todo o exposto, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos porventura surgidos a partir do debruçamento dos nobres Vereadores em torno da presente matéria.

Pirassununga, 21 de agosto de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome Crescente

Ordenar



Name

Last modified Size

Name	Last modified	Size
Editais/	20-May-2015 05:38	
* 2015-09-02 - Diário Eletrônico nº 25 - 2 de setembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	04-Sep-2015 16:50	42M
2015-08-21 - Diário Eletrônico nº 23 - 20-21 de agosto de 2015 (ESPECIAL).pdf	21-Aug-2015 15:02	26M
2015-08-03 - Diário Eletrônico nº 24 - 3 de agosto de 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS).pdf	24-Aug-2015 15:27	54M
2015-07-22 - Diário Eletrônico nº 22 - 22 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	27-Jul-2015 07:47	16M
2015-07-21 - Diário Eletrônico nº 22 - 21 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:52	11M
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (2ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Aug-2015 09:00	339K
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (1ª EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	12-Aug-2015 07:48	739K
2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	03-Jul-2015 12:59	32M
2015-06-12 - Diário Eletrônico nº 21 - 1º-12 de junho de 2015.pdf	16-Jul-2015 05:53	603K
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (EDIÇÃO PRINCIPAL).pdf	04-Aug-2015 05:49	1.6M
2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:32	452K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (COMPLEMENTAR).pdf	24-Jul-2015 13:32	202K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf	07-Jul-2015 06:04	922K
2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



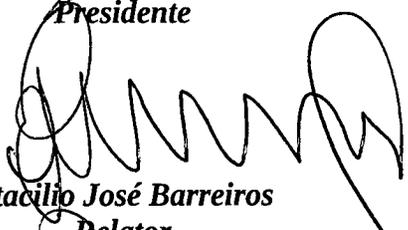
PARECER N° _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29 SET 2015


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

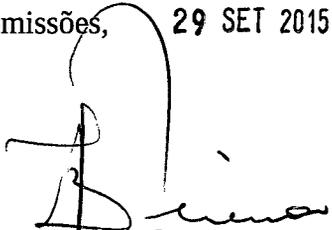


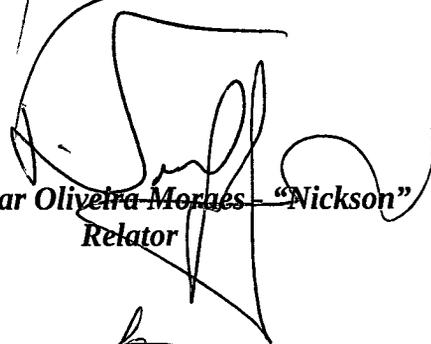
PARECER N°

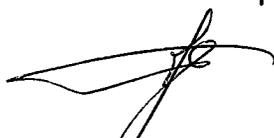
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29 SET 2015


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro



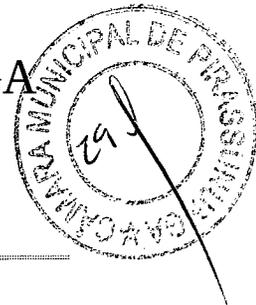
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 29 SET 2015

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Dr. Milton Dimas/Tadeu Urban
Relator

Cícero Justino da Silva
Cícero Justino da Silva
Membro



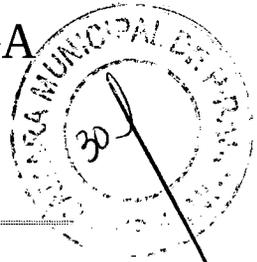
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 29 SET 2015


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


Luciana Batista
Membro



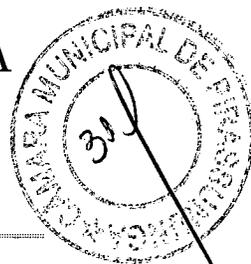
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

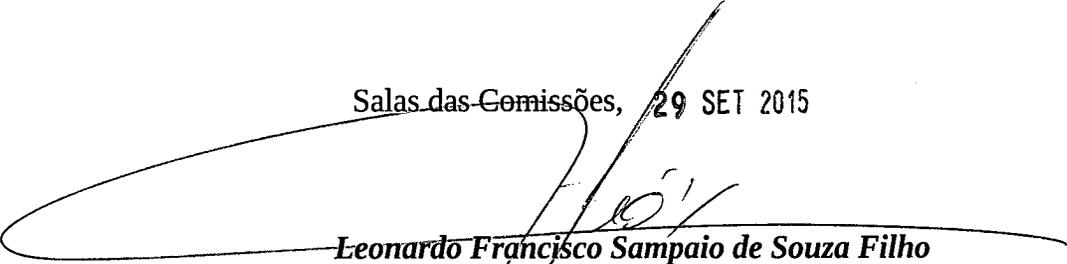


PARECER N°

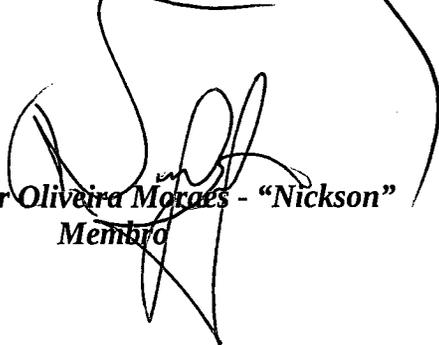
COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões, 29 SET 2015


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 29 SET 2015

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Cícero J. S.
Cícero Justino da Silva
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, 29 SET 2015

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Cícero Justino da Silva
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



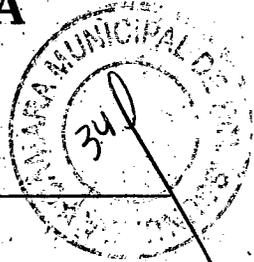
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 01112/2015-SG

Pirassununga, 04 de novembro de 2015.

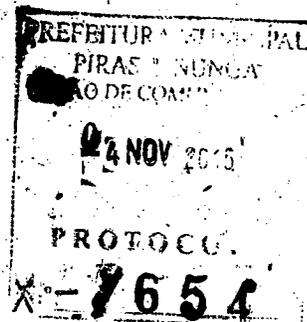
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, os Autógrafos de Leis nºs 4801, 4802 e 4803, referentes aos Projetos de Leis nºs 175, 176 e 180/2015, respectivamente, e Autógrafo de Lei Complementar nº 138, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.10/2015.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015 -

“Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações”.....

CRISTINA APARECIDA BATISTA,
Prefeita Municipal de Pirassununga,
Estado de São Paulo.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I **DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art.1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II **DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO**

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos **não conformes**, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou **não conforme**, devendo, para tanto, apresentar, **no mínimo, um dos seguintes documentos:**

- a) “Habite-se”;
- b) Alvará de Construção;
- c) Auto de Vistoria;
- d) Alvará de Regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Cadastro;

- e) Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e
- f) Alvará de Funcionamento;
- g) Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- h) Contrato social devidamente registrado;
- i) Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de

Uso do Solo;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o *caput* deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 10 Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou “Habite-se”.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - uso não-conforme na zona de uso.

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 11 O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo.

Art. 12 Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13 Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o “Habite-se”, vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16 A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 17 As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 4 de novembro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

jhc/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Segunda-feira, 30 de novembro de 2015 • Ano 02 • Nº 027

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal
de Administração

LEI(S) COMPLEMENTAR(ES)

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a Anistia para Regularização de Edificações"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º Sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estiver com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º A Prefeitura do Município de Pirassununga poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso, quando não atender o artigo 5º desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 3º Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso fosse permitido, excetuados os acréscimos a partir da data da alteração do zoneamento que o torna não conforme, devendo, para tanto, apresentar, no mínimo, um dos seguintes documentos:

- "Habite-se";
- Alvará de Construção;
- Auto de Vistoria;
- Alvará de Regularização;
- Certidão do Histórico do Imóvel expedido pela Seção de Obras e Cadastro;
- Alvará de Funcionamento;
- Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- Contrato social devidamente registrado;
- Outros documentos poderão ser aceitos a critério da Prefeitura.

Art. 4º A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições desta Lei Complementar, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - situadas em área de restrições ambientais com a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso ZER (Zona Estritamente Residencial) e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão de Diretrizes;

c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão de Uso do Solo;

III - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

IV - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

V - edificações que apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação:

a) apresentem janelas que estejam instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público, excetuando-se quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel, permitindo a abertura de janelas instaladas nas paredes sobre a linha divisória lateral do terreno;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido com aeração sobre a linha divisória lateral do terreno, no pavimento térreo ou superior, excetuando-se os lotes em esquina cujas paredes dão para o passeio público.

VI - Ambientes nas construções que não tenham áreas de iluminação e ventilação (janelas ou domus), ou apresentem pé-direito inferior a 2,50 metros nas áreas comuns e 2,30 metros nas áreas molhadas.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e VII deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta (através de observações por escrito).

SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 6º As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumprirem o percentual de permeabilidade exigido na Lei Complementar somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências: reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do terreno permeável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização da edificação dependerá da apresentação pelo proprietário, possuidor do imóvel, ou seu representante legal devidamente identificado, dentro do prazo estabelecido, dos seguintes documentos:

I - requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, com endereço completo do interessado e do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia do recibo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) taxa específica para regularização e para "Habite-se", conforme anexo 5 da Lei Complementar nº 81/2007;

b) a isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso.

IV - cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão (com reconhecimento de firma no cartório de ambas as partes), recibo de pagamento total ou parcial de aquisição;

V - peças gráficas compostas da edificação, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, com seguintes especificações:

a) planta baixa em escala 1/100 ou 1/200 (construções de grande porte) de todos os pavimentos demonstrando as linhas de divisa do terreno, com desenho da obra indicando as dimensões necessárias de recuos, do contorno da edificação e entre corpos edificados quando houver;

b) 1 corte transversal e 1 corte longitudinal esquemático sem escala, indicando o pé direito da edificação, em se tratando de galpões industriais devem obedecer o estabelecido no Código Sanitário Estadual.

VI - 4 (quatro) vias do memorial de atividades, quando o imóvel se tratar de comércio, serviços ou indústria, conforme padrão estabelecido pela SEPLAN/DESEC assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário;

VII - 4 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII - 1 via de planta aprovada, quando for o caso:

a) pelo Corpo de Bombeiros nas construções acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou locais para reunião de público acima de 100 pessoas, ou somente AVCB nas demais situações;

b) pela Vigilância Sanitária.

IX - Cópia da licença de operação da CETESB, quando for o caso;

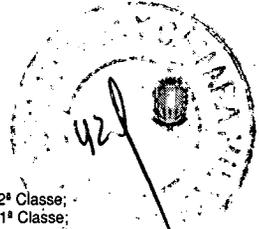
X - Certificado de Vistoria de Elevadores, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas na Seção de Cadastro Fiscal, e que não possuam projeto aprovado sobre esta mesma área ou parte dela, deverão recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN correspondente conforme Código Tributário do Município de Pirassununga.

§ 2º Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços de demolição ou reforma necessários à adequação dos imóveis visando a regularização da edificação.



§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cotizadas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Para fins de regularização de edificação de que trata esta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que exclusivamente referentes às edificações, excetuando-se as irregularidades relativas ao uso e conservação dos imóveis.

§ 6º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o caput deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente.

**CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO EM
ANDAMENTO**

Art. 9º Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura após a promulgação da presente Lei Complementar poderão ser analisados segundo as disposições desta Lei Complementar, desde que o interessado manifeste expressamente, por escrito, a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. Caso seja apurada diferença de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à área acrescida conforme Código Tributário Vigente.

**CAPÍTULO V
DAS MULTAS**

Art. 10. Enquanto os processos estiverem em andamento, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados por falta de Certidão de Regularização ou "Habite-se".

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

- I - edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;
- II - exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;
- III - exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;
- IV - uso não-conforme na zona de uso.

**CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL**

Art. 11. O prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo.

Art. 12. Somente serão admitidas correções em plantas e complementação de informações consideradas imprescindíveis para a análise técnica do projeto pelo setor competente, admitindo-se retificações conforme artigo 28, inciso VIII e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 72/2006.

§ 1º O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do mesmo.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido acarretará em penalidades previstas em Lei Complementar.

Art. 13. Atendidas as disposições desta Lei Complementar será emitida a Certidão de Regularização e o "Habite-se", vistados os 4 (quatro) jogos de plantas e memoriais.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à

obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio da Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsáveis pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade, segurança de uso das edificações e respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tomada nula a regularização da edificação e aplicadas às sanções legais cabíveis.

Art. 16. A regularização de que cuida a Lei Complementar, não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da Legislação de Parcelamento do Solo.

Art. 17. As Secretarias Municipais envolvidas na aplicação desta Lei Complementar, no exercício de suas atribuições e com a necessária observância aos prazos previstos nesta Lei Complementar, definirão os procedimentos administrativos a serem adotados para seu pleno cumprimento, mediante portaria a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 4 de novembro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2015**

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Civil Municipal de Pirassununga".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DA CORPORAÇÃO**

Art. 1º A Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada de caráter civil, hierarquicamente organizada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como da realização do patrulhamento preventivo e comunitário, atuando como órgão da Segurança Pública, será formado pelo Quadro de Cargos organizados em carreira, na forma desta Lei, com fundamentos do artigo 144 da Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§1º Executar serviço de prestação e fiscalização nas áreas de mananciais e de interesse ambiental, fauna e flora e ainda atentar quanto à lei municipal de resíduos sólidos, executar serviços de fiscalização de postura, conforme lei municipal.

§2º O uso do armamento pelo Guarda Civil Municipal será autorizado e disciplinado por decreto, obedecida à legislação federal.

§3º A regulamentação do Uniforme usado será definido por decreto próprio.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal, com as denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I e atribuições genéricas descritas no Anexo II desta Lei, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

- I - Guarda Civil Municipal em estágio Probatório;
- II - Guarda Civil Municipal 3ª Classe;

- III - Guarda Civil Municipal 2ª Classe;
- IV - Guarda Civil Municipal 1ª Classe;
- V - Guarda Civil Municipal Classe Distinta;
- VI - Guarda Civil Municipal Subinspetor;
- VII - Guarda Civil Municipal Inspetor.

Parágrafo único. A hierarquia entre os Guardas Civis Municipais é estabelecida pelos Níveis referidos no "caput" deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Poderá a Guarda Civil Municipal colaborar com os órgãos responsáveis pela segurança pública, na conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 4º O Guarda Civil Municipal pode ser alocado nos seguintes campos de atuação:

I - Operacional, que abrange as atividades relativas:

- a) Ao planejamento, à colaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis na prevenção e a intervenção, na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo e exercendo o poder de polícia da administração direta e indireta, observados padrões emanados da autoridade municipal;
- b) Ao patrulhamento das diversas regiões, nas unidades municipais, nas praças, parques, jardins e demais logradouros públicos bem como àquele relativo às áreas escolares, integrado à promoção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ecológico municipal;
- c) À preservação da integridade física dos agentes públicos municipais quando no exercício de suas funções, apoio ao Conselho Tutelar e outras entidades, bem como às demais Secretarias Municipais.
- d) O patrulhamento a que alude a alínea "b", também poderá ser realizada com cães, sem prejuízo de emprego, em outras situações, para que as quais estejam treinados.

II - Trânsito, que abrange as atividades relativas:

- a) À fiscalização, atuação e organização do trânsito;
- b) As atividades de prevenção relacionadas ao trânsito, junto à comunidade.

III - Patrulhamento Rural/Ambiental - tem como foco aprimorar os trabalhos de fiscalização às Áreas de Proteção Ambiental (APA), aumentando o combate às ocupações irregulares, aos danos ambientais, fazendo a prevenção e a inibição de despejos de entulhos e / ou produtos químicos em rios, mananciais nas APAS.

- a) O policiamento em todos os parques municipais
- b) O policiamento em toda a área rural do município, fazendo contato com os ruralistas atentando se as ocorrências rotineiras da área.

IV - Fiscalização do cumprimento das posturas municipais, do uso e ocupação do solo, observando a legislação específica;

V - Administrativo, que abrange as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção da Guarda Civil Municipal, desde que as atividades desenvolvidas nessas áreas guardem estrita relação com as atividades específicas da Guarda Civil Municipal.

VI - Normativas específicas no § 8º do Artigo 144 da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 13.022/2014 serão consideradas essências nas atribuições.

§ 1º O desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal nos campos operacional, trânsito, rural/ambiental, postura e administrativo implica na condução de veículos automotores e no porte de arma, sendo responsabilidade da Guarda Civil Municipal manter estas habilitações válidas, sendo que:

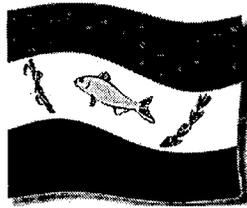
I - A suspensão do porte de arma seguirá os critérios regidos pelo Regimento Interno, conforme Decreto Municipal nº 5.112/2013.

II - É obrigação dos Guardas Civis Municipais manter os documentos em dia e atualizados.

III - Caso a CNH esteja vencida ou suspensa, o guarda será remanejado conforme necessidade da corporação até sua regularização.

IV - Se o Guarda Civil Municipal ficar mais de 60 dias com a CNH vencida ou suspensa, o Comandante da GCM determinará a instauração de processo administrativo interno junto a Corregedoria da corporação afim de apurar as razões pelas quais a mesma não foi renovada.

V - Caso o processo administrativo conclua que a renovação se deu por inércia do guarda, não existindo nenhum fato impeditivo alheio à sua vontade, o guarda será afastado de suas funções, sem remuneração, e imediatamente será instaurado procedimento



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome Crescente
Ordenar



Name	Last modified	Size
2015-12-30 - Diário Eletrônico nº 28 - 30 de dezembro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Jan-2016 12:51	793K
2015-12-30 - Diário Eletrônico nº 28 - 30 de dezembro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR) (2).pdf	25-Jan-2016 09:37	715K
2015-12-16 - Diário Eletrônico nº 28 - 16 de dezembro de 2015 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	23-Dec-2015 09:01	71M
2015-12-11 - Diário Eletrônico nº 28 - 11 de dezembro de 2015 (1ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	18-Dec-2015 08:27	6.6M
2015-11-30 - Diário Eletrônico nº 27 - 30 de novembro de 2015.pdf	27-Jan-2016 08:10	9.5M
2015-11-30 - Diário Eletrônico nº 27 - 30 de novembro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Jan-2016 09:37	38M
2015-11-25 - Diário Eletrônico nº 27 - 25 de novembro de 2015 (3ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	26-Nov-2015 13:55	26M
2015-11-04 - Diário Eletrônico nº 27 - 4 de novembro de 2015 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	20-Nov-2015 09:40	1.5M
2015-11-03 - Diário Eletrônico nº 27 - 3 de novembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	06-Nov-2015 08:30	6.1M
2015-10-30 - Diário Eletrônico nº 26 - 1ª-30 de outubro de 2015.pdf	08-Jan-2016 12:49	1.6M
2015-10-28 - Diário Eletrônico nº 26 - 28 de outubro de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-Oct-2015 14:50	55M
2015-09-30 - Diário Eletrônico nº 25 - 1ª-30 de setembro de 2015.pdf	29-Dec-2015 14:08	2.9M
2015-09-29 - Diário Eletrônico nº 25 - 29 de setembro de 2015 (3ª ESPECIAL).pdf	02-Oct-2015 13:53	41M
2015-09-22 - Diário Eletrônico nº 25 - 22 de setembro de 2015 (2ª ESPECIAL).pdf	24-Sep-2015 15:46	2.5M
2015-09-03 - Diário Eletrônico nº 25 - 3 de setembro de 2015 (4ª ESPECIAL).pdf	28-Dec-2015 13:16	1.3M
2015-09-02 - Diário Eletrônico nº 25 - 2 de setembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	04-Sep-2015 16:50	42M
2015-08-31 - Diário Eletrônico nº 23 - 3-31 de agosto de 2015.pdf	14-Dec-2015 12:22	1.5M
2015-08-21 - Diário Eletrônico nº 23 - 20-21 de agosto de 2015 (ESPECIAL).pdf	21-Aug-2015 15:02	26M
2015-08-03 - Diário Eletrônico nº 24 - 3 de agosto de 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS).pdf	24-Aug-2015 15:27	54M
2015-07-31 - Diário Eletrônico nº 22 - 1ª-31 de julho de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Oct-2015 12:02	1.1M
2015-07-22 - Diário Eletrônico nº 22 - 22 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	27-Jul-2015 07:47	16M
2015-07-21 - Diário Eletrônico nº 22 - 21 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:52	11M
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Aug-2015 09:00	339K
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (1ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	12-Aug-2015 07:48	739K
2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	03-Jul-2015 12:59	32M
2015-06-12 - Diário Eletrônico nº 21 - 1ª-12 de junho de 2015.pdf	16-Jul-2015 05:53	603K
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (EDICÃO PRINCIPAL).pdf	04-Aug-2015 05:49	1.6M
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 13:03	2.3M
2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:32	452K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (COMPLEMENTAR).pdf	24-Jul-2015 13:32	202K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1ª-30 de abril de 2015.pdf	07-Jul-2015 06:04	922K
2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:50	2.2M
2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:42	1.0M
2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M